



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI No. 3.971/2022
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Altera o art. 37, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o §4º ao art. 37, da Lei nº 9.926, de 30 de setembro de 2012, de acordo com a seguinte redação:

“§4º A taxa relativa ao Cadastro de Defesa Agropecuária exigida para os agricultores devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ou Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), de acordo com as determinações do Governo Federal, e com renda anual de até R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) é limitada ao valor de 01 UF-RPB,”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, 26 de maio de 2022.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dép. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise, visa, em síntese, reduzir a taxa referente ao Cadastro de Defesa Agropecuária, determinada pela Lei 9.926/2012, para os agricultores cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, de acordo com a regulação do Governo Federal, e que possuem renda anual inferior a R\$ 23.000,00, de modo que, no máximo, seja aplicado o valor de 01 UFR-PB. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário demonstrar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal ao disciplinar as competências legislativas sobre matéria tributária, em geral, não indica nenhuma vedação à iniciativa parlamentar para que se deflagre o processo legislativo. A restrição existente acerca desse aspecto são as do art. 165, pela qual as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, de modo que, ao se analisar as competências exclusivas deste Poder, de acordo com o art. 61, §1º, da Constituição Federal, não se tem restrição à apresentação de proposições que versem sobre redução de tributos. Desse modo, como o Projeto de Lei trata sobre a redução de taxa estadual, tem-se a comprovação, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da competência do legislativo para apresentar matéria legislativa sobre o assunto.

Ademais, salienta-se que a matéria legislativa apresentada tem fundamento no princípio da capacidade contributiva, o qual se encontra no art. 145, §1º, da Constituição Federal. Esse princípio determina que, sempre que possível, os impostos devem possuir caráter pessoal e graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Embora esse preceito, pelo texto constitucional, seja aplicado os impostos, não há vedação de sua incidência às taxas, de modo que, na medida do possível, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, também pode ser aplicado a esta forma de tributação.

Com fundamento nessas considerações, pretende-se fazer com que os agricultores inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), em compatibilidade com o art. 3º, da Lei 11.326/2006, e com o art. 9.064/2017, e que possuem renda anual de até R\$ 23.000,00, tenham a taxa referente ao Cadastro de Defesa Agropecuária limitada ao valor de 01 UFR-PB. Nesse sentido, observa-se que a inserção dos agricultores no CAF não é calcada em critérios econômicos, já que as exigências estabelecidas pelas legislações indicadas, não indicam critério desta natureza, dessa maneira, ao estabelecer recorte de faixa de renda anual, pretende-se aplicar o princípio da capacidade contributiva, para que os agricultores participantes do CAF e que se enquadrem nessa classificação possam ter o valor da taxa reduzido, para que possam continuar exercendo as suas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

atividades regularmente, de acordo com as determinações da Lei 9.926, mas de acordo com as rendas que apresentam, a fim de que o pagamento da taxa não represente maiores ônus para os agricultores e os seus empreendimentos.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 26 de maio de 2022.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual